

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jaccon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella
– Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-259-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 02 a 04 dezembro de 2020, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 02 de dezembro de 2020, foi o promotor dos inícios dos debates sobre esse tema tão instigante e contemporâneo. Ao longo de GT foram apresentados trabalhos de alta qualidade produzidos por doutores, pós-graduandos e graduandos. Tais estudos são fruto de pesquisa contínua e do esforço efetivo para promover a consolidação de práticas justa e democráticas frente as novas tecnologias e sua influência no mundo do direito.

Ao total foram apresentados 18 artigos com uma diversidade de temas e que promoveram um intenso debate realizados pelos coordenadores do grupo de trabalho e pelo público presente na sala virtual.

Esse rico debate demonstra a inquietude que os temas estudados despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito e a toda sociedade. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) inteligência artificial; b) pandemia de COVID-19 e novas tecnologias; e c) governo eletrônico e sociedade da informação.

O bloco inicial dedicou-se a pensar a inteligência artificial e a sociedade da informação e nele foram debatidos os seguintes temas: “a aplicação da tecnologia na resolução de disputas e o serviço amica: uma análise da recente experiência australiana de uso de i.a em mediações familiares”; “algoritmos, inteligência artificial e novas formas de interação política: uma análise da influência da ia nos processos eleitorais democráticos na contemporaneidade”; “o uso da accountability e compliance como formas de mitigar a responsabilidade civil pelos danos causados pela inteligência artificial”; “a disseminação da informação – eficácia e confiabilidade na sociedade moderna”; “instrumentos preventivos na criminalidade digital - questões constitucionais e normas técnicas internacionais”; “desestatização do dinheiro na sociedade da informação”.

No segundo bloco os temas ligados a pandemia de COVID-19 e as novas tecnologias foi o mote central do debate, sendo eles: “a pandemia da desinformação: covid-19 e as mídias

sociais – do fascínio tecnológico à (auto)regulação”; “autodeterminação informativa e covid-19: a ponderação de medidas no uso de dados pessoais”; “a problemática da saúde global frente aos desafios impostos pelas corporações transnacionais”; “o brasil na sociedade da informação: remissão histórica e seu panorama atual com destaque na covid-19”; “o governo eletrônico em tempos de pandemia”; “o direito fundamental ao livre acesso à internet: a efetividade do direito à saúde por meio da telessaúde e da telemedicina”.

No terceiro e derradeiro bloco, os trabalhos tiveram o intuito de debater o governo eletrônico e a sociedade da informação, e para isso os temas abordados foram: análise da evolução e proteção legal da privacidade e dados pessoais no brasil”; “função social da empresa e startups uma relação disruptiva frente ao novo marco regulatório”; “lei geral de proteção de dados pessoais: direito à autodeterminação informativa do titular dos dados”; “a interface dos direitos da personalidade e os jogos violentos”; “a sociedade da informação como instrumento para a erradicação da pobreza”; “identidade cultural cyber e identidade virtual: a construção de novos direitos da personalidade pela cibercultura”

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Nota técnica: O artigo intitulado “A PANDEMIA DA DESINFORMAÇÃO: COVID-19 E AS MÍDIAS SOCIAIS – DO FASCÍNIO TECNOLÓGICO À (AUTO)REGULAÇÃO” foi indicado pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O USO DA ACCOUNTABILITY E COMPLIANCE COMO FORMAS DE MITIGAR
A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS PELA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**THE USE OF ACCOUNTABILITY AND COMPLIANCE AS WAYS TO MITIGATE
CIVIL RESPONSIBILITY FOR DAMAGE CAUSED BY ARTIFICIAL
INTELLIGENCE**

**Dionis Janner Leal
Salette Oro Boff**

Resumo

O objetivo deste estudo é abordar a responsabilidade civil na inteligência artificial (IA), a partir da comparação entre as proposições normativas na União Europeia e as vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, verificando mecanismos aptos a oportunizar controle e atribuir responsabilidade a quem se valer da IA e causar danos ou prejuízos a terceiros. O uso de ferramentas como accountability e normas setoriais podem contribuir para a mitigação de riscos e em novos regulamentos acerca responsabilidade civil de tecnologia embarcada como a IA. A metodologia de abordagem é dedutiva e a técnica a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Accountability, Gestão de riscos, Inteligência artificial, Normas técnicas, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this study is to address civil liability in artificial intelligence (AI), based on the comparison between the normative propositions in the European Union and those in force in the Brazilian legal system, verifying mechanisms capable of providing control and assigning responsibility to those who use AI. and cause damage or loss to third parties. The use of tools such as accountability and industry standards can contribute to risk mitigation and in new regulations regarding civil liability for embedded technology such as AI. The approach methodology is deductive and the technique is bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accountability, Risk management, Artificial intelligence, Technical standards, Civil responsibility

1 INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) está cada vez mais presente no cotidiano da vida dos cidadãos, seja mediante aparelhos eletrônicos domésticos (*smart tv's*, geladeiras), seja em produtos não domésticos (carros autônomos, drones, vídeo monitoramento) produtos os quais são comercializados por empresas que, ou a produzem ou a revendem, e chegam ao consumidor comum como outro produto qualquer, porém, com tecnologia embarcada de IA.

É cediço que vícios nos produtos geram direitos ao consumidor, à troca, à devolução do preço pago e à responsabilização por perdas e danos, por exemplo, de acordo com a legislação consumerista e civil vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante essa afirmativa, atribuição de responsabilidade em face do defeito de produto que possua IA como tecnologia embarcada gera discussões na doutrina perante a legislação vigente no país, enquanto que na União Europeia está em passos avançados, donde se pode extrair algumas soluções possíveis para o direito brasileiro, além de outros mecanismos importantes a serem considerados a fim de mitigar os riscos e a responsabilidade civil.

O objetivo deste estudo é abordar a responsabilidade civil na inteligência artificial, analisando as proposições em curso na União Europeia e as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, e como objetivos específicos propor instrumentos aptos a oportunizar controle e atribuir responsabilidade a quem se valer da inteligência artificial e porventura venha causar danos ou prejuízos a terceiros. Utiliza-se como metodologia de abordagem a dedutiva e como técnica a pesquisa bibliográfica, textos normativos e jurisprudências.

É necessário se valer de ferramentas disponibilizadas pelos setores de tecnologia, como normas setoriais, protocolos e/ou normas técnicas, além de controle e responsabilidade (*accountability*) a fim de oportunizar o advento de novos regulamentos normativos acerca da responsabilidade civil, uma vez que não se pode atribuir pesos e medidas iguais em razão de defeitos em produtos que possuem tecnologia embarcada de IA sem considerar a potencialidade lesiva que pode acarretar à pessoa enquanto consumidor ou à terceiros e sem sopesar se houve análise e os graus de riscos que podem ser suportados.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA IA: PANORAMA BRASILEIRO E EUROPEU

A legislação brasileira, como Código Civil (CC) e Código de Defesa do Consumidor (CDC), já regularam questões inerentes à responsabilidade civil por vícios ou defeitos de produtos em face das pessoas, mas é omissa quanto à inteligência artificial. É salutar, em

razão da especificidade que é a IA, haver uma legislação própria sobre o tema. Essa é uma possibilidade, conforme Gustavo Tepedino, ao prescrever acerca da responsabilidade para novas tecnologias que a “tendência de enunciação de um ramo do direito especificamente voltado a disciplinar os problemas relacionados aos sistemas dotados de inteligência artificial” (2019, p. 69).

Apesar de reconhecer a tendência de uma legislação esparsa ou setorial, Tepedino a vê como arriscada, pois se deve ser buscado “no ordenamento jurídico em sua unidade e complexidade”, defendendo a ideia de que a análise deve ser sob a ótica constitucional e ter um tratamento sistemático, e não apurado por uma ideia de microssistema ou “sistema próprio de valores” de leis da robótica (2019, p. 71).

É interessante a observação e preocupação de Tepedino (2019) para com a sistemática de responsabilização civil empregada pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente, e sua unicidade com viés constitucional, contudo, não se pode olvidar, e tampouco negar, a existência de normas setoriais e/ou técnicas (*standards*) que possam contribuir para que o legislador tenha uma melhor percepção quando da tomada de decisão da extensão que dará para a regulação da responsabilidade civil da IA no país. Quem possui conhecimento suficiente acerca de potenciais riscos e efeitos que podem ocasionar às pessoas é a indústria de novas tecnologias, e elas devem ser ouvidas, seja a partir das próprias normas setoriais, seja em forma de colaboração no momento da propositura de novéis diplomas legais.

Outra questão que diz respeito à regulação de responsabilidade civil, apesar de ser suficiente para Tepedino (2019) a tese da unicidade do sistema legal vigente, o que por si só entende que seu posicionamento é de se eleger uma via única, a de processo legislativo tradicional (leis ordinárias e complementares e seus regulamentos), há outros autores que entendem, de forma abrangente, o que vem a abordar a Ciência da Computação e, por consequência, as novas tecnologias, de que há uma tendência para regulação pela lei, justificando ser mais consistente em termos de segurança jurídica (PEIXOTO, 2019, p. 74).

Na contribuição com a ideia da insuficiência normatização vigente no Brasil, Uiara Vendrame Pereira e Tarcisio Teixeira afirmam que pela teoria do risco (responsabilidade objetiva), os programadores poderão sofrer responsabilização em razão do dano por vício no produto no que diz respeito à falha do programa da inteligência artificial, ou, ainda, se por ausência de acuidade na programação, não fora prevista a falha pelo programador (2019, p. 134).

Na mesma linha, acerca da teoria do risco, Chaves prescreve que devem suportar os efeitos negativos “da atividade aqueles que recebam os seus bônus, mormente quando a

atividade desenvolvida é passível de causar prejuízos a terceiros” (2017, p. 65), tendo como suporte legal o Código de Defesa do Consumidor¹, atribuindo ao produtor, comerciante ou prestador de serviços a carga da responsabilidade em razão do produto ou serviço.

Quando ocorrer situações em que o dano causado a terceiro em razão da autonomia gerada pela inteligência artificial ao robô autônomo (seja ele o objeto doméstico ou não), ou ainda em razão da impossibilidade da identificação do programador quando o produto for um *software* livre dotado de IA, onde se aplicaria não mais a responsabilidade objetiva (consumidor) e sim responsabilidade subjetiva (CHAVES, 2017, p. 68), a legislação brasileira será inócua, porque não haverá imputação de culpa e, conseqüentemente, não há dano a indenizar.

A opção em valer-se de *standards*, isto é, normas técnicas para regulação da IA seria uma saída mais plausível e eficaz, as quais poderiam, à luz de preceitos constitucionais, terem sua validação confirmada em eventual contestação ou conflito de normas. Contudo, defender uma normatização pela via tradicional, optando por um processo legislativo convencional, além de moroso, não atenderia às necessidades imediatas e a técnica em sua elaboração seria precária.

Frydman defende que o Direito seja um “grande integrador e a única garantia possível de coesão social” (2018, p. 90), ao afirmar que no conflito de normas técnicas (*standards*), numa sociedade global e fragmentada, regidas por instâncias e normas setoriais (mercado), o Direito venha desempenhar esse papel (2018, p. 89).

Creia-se que seja nesse sentido a ideia da segurança e governança necessárias para o Direito, enquanto os *standards* desempenhariam as funções instrumentais, de execução e/ou setoriais (especialista), onde o direito não esteja presente, em razão das especificidades das técnicas, como é a inteligência artificial.

Apesar disso, é notória a insuficiência de legislação nacional acerca da responsabilização civil nessa temática, e tentar propor que o ordenamento jurídico da forma

¹ De acordo com Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90): Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes [...] § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando [...] Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando [...] Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

como se apresenta possa atender os efeitos de danos causados pelas novas tecnologias é temerário, necessitando, pois, a presença de novas normas jurídicas.

No âmbito da União Europeia, a edição da Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica, estabeleceu diretrizes, arrolando princípios gerais e éticos, responsabilidades, bem como outras recomendações, dentre as quais iremos destacar algumas neste tópico.

Enquanto princípios gerais, a Resolução propôs o estabelecimento de um Código de Conduta para investigadores e criadores, engenheiros de robótica, cuja finalidade é respeitar a pessoa humana em seus direitos fundamentais, como dignidade, privacidade e segurança. (UNIÃO EUROPEIA, 2017, online).

Desta forma, a Resolução propõe critérios e padrões de agir (condutas) daqueles que estejam envolvidos diretamente com o desenvolvimento de novas tecnologias (robótica, IA), e atribui responsabilidade exclusiva às pessoas e não a robôs.

Quanto a esse ponto, não há uma exclusividade de responsabilidade a determinadas pessoas, apesar de expressar a normativa europeia que os “engenheiros de robótica são responsáveis pelos impactos sociais, ambientais e para a saúde humana que a robótica possa ter nas gerações presentes ou futuras”, não lhes atribuem responsabilidade única. (UNIÃO EUROPEIA, 2017, online).

A própria Resolução preocupa-se quanto à fragilidade das normas vigentes², onde preceitua que se deve procurar distribuir as responsabilidades conforme o grau participativo³ na elaboração, confecção, comercialização e utilização de novas tecnologias que possuem a inteligência artificial como tecnologia embarcada, capaz de produzir efeitos indesejáveis ao ser humano.

² AH. Considerando que, no que respeita à responsabilidade extracontratual, a Diretiva 85/374/CEE apenas pode abranger os danos provocados por defeitos de fabrico de um robô, e sob reserva de a pessoa lesada poder comprovar os danos efetivos, o defeito do produto e a relação de causalidade entre o dano e o defeito, pelo que o quadro de responsabilidade objetiva ou de responsabilidade sem culpa pode não ser suficiente; AI. Considerando que, não obstante o âmbito de aplicação da Diretiva 85/374/CEE, o atual quadro jurídico não seria suficiente para abranger os danos provocados pela nova geração de robôs, na medida em que os robôs podem ser dotados de capacidades adaptativas e de aprendizagem que integram um certo grau de imprevisibilidade no seu comportamento, uma vez que aprendem de forma autónoma com a sua experiência própria variável e interagem com o seu ambiente de um modo único e imprevisível;

³ L. Considerando que o desenvolvimento da robótica e da IA vai decididamente influenciar a configuração dos locais de trabalho, o que pode criar novas preocupações em matéria de responsabilidade e eliminar outras; considerando que a responsabilidade jurídica deve ser esclarecida no que se refere ao modelo empresarial e ao padrão de trabalho dos trabalhadores, em casos de emergência ou de problemas; M. Considerando que a tendência para a automatização exige que todos os envolvidos no desenvolvimento e na comercialização de aplicações de IA integrem a segurança e a ética desde o início do processo, reconhecendo assim que têm de estar preparados para assumir a responsabilidade jurídica pela qualidade da tecnologia que produzem;

A fim de garantir melhoria nos processos e evitar riscos de impacto ou prejuízo às pessoas, o que enseja responsabilização, diferente da ideia defendida até então pela doutrina brasileira quanto ao viés de processos de confecção de normas acerca da responsabilidade, a União Europeia propõe que haja uma “harmonização internacional de normas técnicas”, por intermédio de agências ou organizações europeias e com a Organização Internacional de Normalização⁴, o que visa garantir alto nível de segurança e evitar fragmentação do mercado⁵.

Não se está a afirmar, todavia, que os parâmetros normativos para aferir e atribuir responsabilidades em face de prejuízos causados por novas tecnologias com inteligência artificial embarcada, a exemplo de produtos como carros e/ou robôs autônomos, sejam originados e confeccionados por organismos internacionais ou setoriais. O que pretende a União Europeia, por intermédio dessa Resolução propositiva, é prevenir riscos que causem impactos negativos à segurança, à vida, à dignidade, à privacidade e a outros direitos fundamentais das pessoas os quais são tutelados pelo ordenamento jurídico.

Nessa linha, são bem-vindas a implementação e criação, por *standards*⁶, de novas normas técnicas que visam garantir segurança e maximizar a inovação, ou seja, criar meios através da normalização especializada (ou específica) de padrões de melhores práticas no âmbito das novas tecnologias (e da robótica), que atendam essas exigências mínimas.

É acertada a promoção de padrões por normalização, uma vez que as normas técnicas servem “para explicar, para transmitir e, com frequência, para prescrever a maneira de fabricar um objeto [...] especificidades e qualidades [...] para que seja feito corretamente”. (FRYDMAN, 2018, p. 31).

Outros pontos importantes da Resolução é a criação de seguro em caráter compulsório⁷, uma Agência supranacional⁸ e, para um futuro não muito breve, mas que nele

⁴ De acordo com Anselmo, “*International Organization for Standardization*, organização não governamental fundada em 1947, que tem sua sede em Genebra, presente atualmente em mais de 160 países, cuja função é a de promover a normatização de produtos e serviços, para que a qualidade dos mesmos seja permanentemente melhorada” (2019, p. p. 53 – 67).

⁵ 22. Salienta que a questão da definição de normas e a concessão de interoperabilidade são fundamentais para o futuro da concorrência no domínio da IA e das tecnologias robóticas; insta a Comissão a continuar a trabalhar na harmonização internacional de normas técnicas, em especial em colaboração com as organizações europeias de normalização e com a Organização Internacional de Normalização, a fim de promover a inovação, de evitar a fragmentação do mercado interno e de garantir um elevado nível de segurança dos produtos e de proteção dos consumidores incluindo, sempre que necessário, normas mínimas de segurança no ambiente de trabalho; destaca a importância da engenharia inversa lícita e de normas abertas, a fim de maximizar o valor da inovação e de assegurar que os robôs possam comunicar entre si; saúda, a este respeito, a criação de comités técnicos especiais, como o ISO/TC 299 Robotics, dedicados exclusivamente à criação de normas de robótica

⁶ Segundo Frydman, *standard* designa norma técnica ou como modelo padrão (de medida) ou de *benchmark* (nível de referência), além de preferir utilizar o termo norma “no sentido de ‘*standard*’ inglês e reservaremos o termo ‘regra’ para as fontes jurídicas clássicas. (2018, p. 20).

⁷ 57. Destaca que uma possível solução para a complexidade de atribuir responsabilidade pelos danos causados pelos robôs cada vez mais autônomos pode ser um regime de seguros obrigatórios, conforme acontece já, por

se deve debruçar, a criação de uma personalidade eletrônica (estatuto jurídico de pessoa eletrônica⁹) para lhe atribuir certas responsabilidades. Não quer isso dizer, *a priori*, que haverá uma mitigação ou aniquilação de responsabilidades que são inerentes ao criador ou ao engenheiro de robótica ou outrem a quem o regime jurídico tenha atribuído incumbências.

Não obstante a ideia de responsabilização ser consequência ou desfecho de um ato danoso ou que tenha causado prejuízo, financeiro ou não, à outrem, - mas que a reparação tratada aqui é civil, ou seja, indenizatório – o gerenciamento de riscos¹⁰ (gestão e análise de riscos) pode-se dizer ser um dos instrumentos capazes de atenuar os impactos, bem como valorar o *quantum* será despendido para mensurar o seguro obrigatório ou o grau de responsabilidades.

Optou a Comissão da União Europeia em avaliar, no futuro instrumento legislativo acerca da responsabilidade civil, qual abordagem deve ser aplicada, se de responsabilidade objetiva ou de gestão de riscos, sendo esta última responsabilizar a quem, dadas as circunstâncias, teria o dever de minimizar os riscos¹¹ e os impactos negativos causados por danos.

3 POSSIBILIDADES DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO USO DA IA NO BRASIL

Conforme observado na legislação vigente no Brasil e as proposições normativas na União Europeia, verificou-se que neste há boas pretensões e avanços normativos já em trâmite, ao passo que no ordenamento jurídico brasileiro a adaptação é mais lenta, ainda com

exemplo, com os carros; observa, no entanto que, ao contrário do que acontece com o regime de seguros para a circulação rodoviária, em que os seguros cobrem os atos e as falhas humanas, um regime de seguros para a robótica deveria ter em conta todos os elementos potenciais da cadeia de responsabilidade; 58. Considera que, à semelhança do que acontece com os veículos motorizados, esse regime de seguros poderia ser complementado por um fundo de garantia da reparação de danos nos casos não abrangidos por qualquer seguro; insta o setor dos seguros a criar novos produtos e novos tipos de ofertas que estejam em linha com os avanços na robótica.

⁸ 16. Solicita à Comissão que pondere a criação de uma Agência Europeia da Robótica e da Inteligência Artificial a fim de prestar o aconselhamento técnico, ético e regulamentar especializado necessário para apoiar os esforços dos intervenientes públicos relevantes, tanto a nível da União como a nível nacional, para dar uma resposta tempestiva, ética e fundada às novas oportunidades e aos novos desafios, principalmente de natureza transfronteiriça, derivados da evolução tecnológica na robótica, como acontece no setor dos transportes;

⁹ Criar um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo a que, pelo menos, os robôs autónomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrônicas responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrônica a casos em que os robôs tomam decisões autónomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente.

¹⁰ 53. Considera que o futuro instrumento legislativo deverá basear-se numa avaliação aprofundada da Comissão que determine se a abordagem a aplicar deve ser a da responsabilidade objetiva ou a da gestão de riscos.

¹¹ 55. Observa que a abordagem da gestão de riscos não se concentra na pessoa «que atuou de forma negligente» como individualmente responsável, mas na pessoa que é capaz, em determinadas circunstâncias, de minimizar os riscos e de lidar com os impactos negativos.

tendências de não inovação legislativa, a não ser conservadoras, em razão do posicionamento da doutrina clássica civilista que vem se debruçando sobre o assunto.

Não se trata de uma questão puramente de direito civil, isto é, de matéria de direito civil, mas da dignidade humana, o que possui proteção no ordenamento jurídico global, transcendendo normas legais internas, apoiando-se em princípios consagrados em tratados internacionais e normas constitucionais, que, por si só, é merecedora de uma análise principiológica de responsabilidade civil, valendo-se de instrumentos de outras fontes normativas que não apenas do Direito tradicional e civilista, mas de normalização privadas, que se concebidas com objetivo de ensejar segurança, gerenciamento de riscos e prevenção de danos devem ter guarida nas regras de Direito.

Necessário, pois, é de se analisar a possibilidade da recepção de instrumentos eficientes advindos do mercado, das organizações privadas, como a gestão de riscos, o *compliance*, a *accountability* para complementar as disposições vigentes de responsabilidade civil no Brasil, e contribuir para a formulação de novéis dispositivos e diplomas legais que possam melhor atender à realidade que impõem as novas tecnologias.

3.1 Normas técnicas e normas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro

A disposição de regulamentos jurídicos tradicionais, como leis, decretos, códigos, numa sociedade atual, não se demonstram suficientes para abarcar todas as necessidades e mudanças ocorridas (industriais, tecnológicas etc), não prescindindo de outros meios normativos de regulação (ROPSA, 2017, p. 37).

Outras produções normativas se apresentam, como resoluções, provimentos, protocolos, atos normativos, oriundos de diversos sistemas de *soft law* (ROSA, 2020, p. 220)

As normas técnicas, ou de gestão, ou *standards*, são denominados como Objetos Normativos Não Identificados (ONNI), os quais são produzidos por inúmeras organizações, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras (FRYDMAN, 2018, p. 12).

Sua inserção no ambiente jurídico nacional não é uma novidade. Há diversas disposições legais no direito brasileiro referindo-se à observação de normas técnicas, ou como prefere Frydman, *normativas*¹², como as Leis 4.150/62¹³, os artigos 75 e 6º, inciso X, ambos da Lei 8.666/93, que trata da contratação pública, também utilizada para aferir qualidade a

¹² FRYDMAN ao se referir à relação entre normas jurídicas e normativas, classifica-as estas como normas técnicas ou *standards* (2018, p. 87).

¹³ Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

produtos, como a Lei 5.966/73, que estabelece em seu artigo 1º “a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais”.

Desse modo, as normas técnicas no âmbito do ordenamento jurídico nacional estão presentes, e servem elas como normas auxiliaadoras do Direito. No dizer de Frydman, “o Direito não ignora completamente as outras normas e pode até ratificá-las ocasionalmente como forma de auxiliar de normatividade, delegada e subordinada” (2018, p. 20), como exemplificado na legislação supramencionada.

O reconhecimento pelo ordenamento jurídico de atores e/ou organizações privadas que desempenham papel importante na regulação de atividades industriais, comerciais e de serviços, por exemplo, contribui para a validação dessas normas como de caráter obrigatório¹⁴ ou de parâmetro validador de aferir qualidade a determinados bens e serviços entre as organizações privadas, que entregam esses bens e serviços não apenas ao consumidor final, mas também a outras organizações, como o Poder Público.

Não se pode negar que normas técnicas, brasileiras ou internacionais, aquelas “ordens normativas que são construídas [...] por atores ou organizações privados ou quase públicos”, possuem “caráter de ordens jurídicas” (NEVES, 2009, p. 187), a exemplo do Comitê de Basileia, que apesar de não vinculadas a convenções ou tratados internacionais, são normas incorporadas pelos bancos centrais “sem que haja nenhuma ratificação formal” (NEVES, 2009, p. 213).

Nessa linha é que, no caso brasileiro, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)¹⁵, associação sem fins lucrativos¹⁶ e considerada como de utilidade pública pela Lei 4.150/62, desempenha o papel de normalização interna, responsável pela expedição de normas técnicas brasileiras ou normas brasileiras (NBR), as quais são elaboradas por organizações setoriais, Comitês e Comissões especiais.

¹⁴ A expressão aqui defendida, de caráter obrigatório, diz respeito a padrões técnicos entre organizações privadas, que por convenção ou contrato se obrigam entre si a seguir alguma normativa privada para o desempenho de suas atividades, a exemplo de utilização de normas brasileiras reguladoras (NBR) ou de qualidade, a exemplo do INMETRO.

¹⁵ Conforme se verifica no site da instituição, a ABNT é membro fundador da International Organization for Standardization (Organização Internacional de Normalização - ISO), da Comisión Panamericana de Normas Técnicas (Comissão Pan-Americana de Normas Técnicas - Copant) e da Asociación Mercosur de Normalización (Associação Mercosul de Normalização - AMN). Desde a sua fundação, é também membro da International Electrotechnical Commission (Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC). A ABNT é responsável pela elaboração das Normas Brasileiras (ABNT NBR), elaboradas por seus Comitês Brasileiros (ABNT/CB), Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE). Disponível em <http://www.abnt.org.br/abnt/conheca-a-abnt>. Acesso em 14 ago. 2020.

¹⁶ Conforme dispõe seu estatuto. Disponível em <http://www.abnt.org.br/images/institucional/EstatutoABNT2015-baixa.pdf>. Acesso em 14 ago. 2020.

Dada a importância da instituição normalizadora, o legislador nacional, pelo CDC, em seu artigo 39¹⁷, estabeleceu a obrigatoriedade do fornecedor colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que atendam a normas técnicas, expedidas por órgãos oficiais, ou na ausência de normas específicas, aquelas expedidas pela ABNT ou pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

A jurisprudência brasileira já se posicionou acerca da utilização de normas técnicas como de cunho obrigatório. No recurso repetitivo pelo REsp 1.102.578-MG¹⁸, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) prescreveu ser obrigatória a observação de normas expedidas pelo Inmetro e Conmetro, seja por expressa disposição legal (competência institucional), seja “porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais”, e, ainda:

Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. (STJ, 2009).

Nessa linha, a jurisprudência do STJ consagra a recepção de normas técnicas no ordenamento jurídico à luz de disposições constitucionais, a exemplo da dignidade humana, não apenas em razão de uma norma jurídica expressa de cunho infraconstitucional, o que permite concluir ser viável, como forma de regulamentação novos contornos de responsabilidade civil em inteligência artificial no Brasil, se valer de uma instituição como a ABNT ou o INMETRO, congênere ou especializada, acerca de direito da robótica, a fim de instituir padrões de segurança e gestão de riscos reconhecidos mundialmente e implementar boas práticas em território nacional a partir da expedição de normas técnicas brasileiras. Trata-se da criação de uma *Agência de Inteligência Artificial*, similar à proposição da Resolução europeia de direito civil sobre robótica.

¹⁷ Estabelece o artigo 39 da Lei 8.078/90: [...] VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

¹⁸ De acordo com o recurso repetitivo do STJ: A Seção, ao julgar o recurso sob regime do art. 543-C do CPC c/c a Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que a imposição de multas por atos normativos baixados pelo Conmetro e Inmetro tem expressa previsão legal; sendo assim, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. Logo, torna-se obrigatório o cumprimento das normas expedidas pelo Conmetro e Inmetro, cujos objetivos são regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999 e porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes citados: REsp 423.274-PR, DJ 26/8/2002; REsp 597.275-PR, DJ 25/10/2004; REsp 273.803-SC, DJ 19/5/2003, e REsp 507.483-SP, DJ 19/3/2007. REsp 1.102.578-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/10/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270411%27>. Acesso em 14 ago. 2020.

Por seu turno, para Nóbrega, as normas técnicas visam assegurar qualidade e segurança mínimas, e que há responsabilidade objetiva dos fornecedores que a descumprem (2015, p. 100), e que o artigo 39 do CDC se reveste de norma principiológica, onde não se especifica o tipo de norma técnica (ensaio, produto, processo, serviço), tendo cunho abrangente (2015, p. 102).

A internalização de *standards* em nosso ordenamento jurídico não é uma prerrogativa brasileira, uma vez que o mercado globalizado assim impõe, por intermédio de organismos internacionais, tais como:

organizações internacionais econômicas e financeiras como Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional (FMI) e Organização Mundial do Comércio (OMC), em nome dos mecanismos de mercado e das liberdades de troca, supervisionam os sistemas jurídicos e as medidas normativas estatais que de algum modo possam interferir no domínio econômico e no interesse de multinacionais (SALDANHA, 2016, p. 345).

Não se pode, pois, negar ingerência normativa de atores não estatais ou não nacionais, onde possuem o conhecimento da técnica, da ciência, da expertise de assuntos que a legislação “tradicional” não atinge, ou o faz de modo superficial, servindo mais como mediador do que protagonismo.

A abertura para recepção e uso de *standards* no ordenamento jurídico brasileiro existe, seja pela autorização legal em leis esparsas, pelo protagonismo jurisprudencial e pela doutrina que contribui para uma melhor compreensão do seu uso, sendo uma das alternativas viáveis para a regulação e normalização das novas tecnologias em território nacional sem a necessidade de movimentar o processo legislativo tradicional a fim de regradar inúmeras situações que o mercado já tenha soluções, ou venha buscá-las, para as novas situações tecnológicas que se avinham.

Nessa linha, as normas técnicas serão o balanço entre a aferição e o *quantum* de indenização em situações que venham gerar responsabilidade civil causados pela inteligência artificial em algum produto ou serviço que o tenha como tecnologia embarcada e que tenha causado danos às pessoas, e que contribuirão para a resolução desses impasses advindos das inovações tecnológicas que se inserem no cotidiano de pessoas, empresas e organizações, não podendo a ordem jurídica nacional ser omissa ou criar empecilhos desproporcionais à realidade social que se avizinha e que anseia por segurança e qualidade não somente das novas tecnologias, mas também jurídica.

3.2 Compliance, gestão de riscos e accountability como freios na responsabilização objetiva

O *Compliance*, a gestão de riscos e o *accountability* podem servir como instrumentos capazes de contribuir para a avaliação e aferição de graus de responsabilidade civil em face dos operadores de novas tecnologias e inteligência artificial, não que os eximirão dessa incumbência – talvez sim, cuja indenização possa ter pelo fato em si, pago por um fundo comum? – mas certamente irá atenuar o *quantum* indenizatório a ser despendido em razão de eventual dano causado pela inteligência artificial a terceiros.

Atualmente, temos no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de *accountability* na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU, n° 01/2016, que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo federal, conceituando-a em seu artigo 2º, inciso I, sendo o:

conjunto de procedimentos adotados pelas organizações públicas e pelos indivíduos que as integram que evidenciam sua responsabilidade por decisões tomadas e ações implementadas, incluindo a salvaguarda de recursos públicos, a imparcialidade e o desempenho das organizações (MP/CGU, IN 01/2016);

Portanto, na esfera federal, a *accountability* é um conjunto de procedimentos que evidenciam responsabilidades. Em outros diplomas legais recentemente editados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) encontram-se princípio de *accountability* direcionado à iniciativa privada, como sendo a prestação de contas atribuída também às organizações privadas no trato de dados pessoais pelos agentes responsáveis “adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais” (LGPD, art. 6º, X).

Em outro diploma legal, o termo *accountability* se apresenta no Decreto 9.203/2017 de modo não expresso, mas como prestação de contas e responsabilidade (art. 3º, V), sendo um princípio e diretriz de governança pública.

O guia da política de governança pública criada pela Casa Civil da Presidência da República, interpretando o disposto no artigo 3º, inciso V, do aludido diploma legal, definiu ser a prestação de contas e responsabilidade como tradução da expressão em inglês de *accountability* e que:

representa a vinculação necessária, notadamente na administração de recursos públicos, entre decisões, condutas e competências e seus respectivos responsáveis. Trata-se de manter uma linha clara e objetiva entre as justificativas e os resultados da atuação administrativa, de um lado, e os agentes públicos que dela tomarem parte, de outro. Em um contexto no qual o processo decisório é orientado por sistemas que privilegiam a gestão de riscos (princípios da integridade e da capacidade de resposta), refletido em ações consistentes com a missão da instituição (princípio da confiabilidade) e é ancorado em evidências previamente reunidas (princípio da melhoria regulatória), a *accountability* se transforma em uma consequência natural da atuação pública. (CASA CIVIL, 2018, p. 51).

Na IN MP/CGU, n° 01/2016, artigo 21, inciso VI, tratou o princípio *accountability*

como:

obrigação dos agentes ou organizações que gerenciam recursos públicos de assumir responsabilidades por suas decisões e pela prestação de contas de sua atuação de forma voluntária, assumindo integralmente a consequência de seus atos e omissões

Apesar da tentativa de órgãos estatais por intermédio de guias e/ou edição de normas regulamentares em conceituar a expressão *accountability* resumindo-a como responsabilidade ou prestação de contas, a doutrina nacional vem tentando enquadrar ou delimitar o conceito e sua aplicação no âmbito das organizações públicas e privadas.

A expressão *accountability* privilegia ideias de controle, responsabilidade e sanção, inerente à temática de prestação de contas, apesar de não haver uma tradução exata para o português do termo anglo-saxão (CABRAL, CABRAL, 2018, on-line). O termo é “com frequência traduzida, forçosamente, como ‘responsabilidade’, ou mesmo ‘prestação de contas’.

Flávio Garcia Cabral destaca o debate existente quanto ao conceito estrangeiro, prescrevendo que “a carga axiológica que o termo ‘prestação de contas’ carrega mostra-se variável a depender do idioma utilizado e do conteúdo cultural ali aplicado. Em regra, a compreensão acerca da prestação de contas remete à internação nacional do termo anglo-saxão *accountability*” (CABRAL, 2015, p. 150).

Outra contribuição vem de Eurico Zecchin Maiolino, para quem o conceito de *accountability* “implica que os atores a serem controlados têm obrigações de agir de maneira consentânea com os *standards* aceitos de comportamento e que eles serão punidos pelo não cumprimento”. (MAIOLINO, 2018, online).

Como visto alhures, não obstante a tentativa conceitual do Poder Público quanto à expressão *accountability*¹⁹ e o regular às organizações público e privada, ainda é necessária trazê-lo no contexto da inteligência artificial, a fim de adequá-lo às novas tecnologias e os padrões que lhes são inerentes.

Por sua vez, outra contribuição para o contexto da responsabilidade civil em inteligência artificial no Brasil, diz respeito à gestão de riscos.

O governo federal estabeleceu a gestão de riscos no âmbito da organização pública, ao prescrever como objetivos da gestão de riscos de assegurar aos responsáveis pelas tomada de decisão acesso a informações quanto aos riscos a que a organização está exposta e

¹⁹ Sobre o tema ver: LEAL, Dionis Janner. *Accountability no setor público sobre a perspectiva de Amartya Sen: do estado eficiente ao estado de controle e gestão de riscos*. In: LUCAS, Douglas Cesar et al (Orgs.). *Direitos Humanos e Democracia em tempos de crise: a proteção jurídica das minorias*. Vol. 2. p. 544-558. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

aumentar as chances de alcançar os objetivos da organização (IN MP/CGU 01/2016, art. 15, I e II).

Quanto à gestão de riscos, importante trazer algumas questões para melhor o entender. O gerenciamento de riscos é “a capacidade de uma organização de gerenciar incertezas”, positiva ou negativa, que “consegue antecipar o maior número de eventos incertos”, “é entender como identificar o risco, priorizar e tratar os eventos encontrados” (CASTRO, 2018, p. 48).

Utilizaremos o conceito de risco definido pelo COSO, que é “a possibilidade de ocorrência de um evento que possa afetar o alcance dos objetivos” (COSO, 1992), que, grosso modo aplicado à inteligência artificial, é, por exemplo, desvirtuar de uma das três leis da robótica²⁰, onde venha causar ou tenha potencialidade de causar danos à pessoa humana.

Os riscos são classificados como inerentes (naturais²¹) e residuais²², onde se poderá atribuir graus²³ de aferição de riscos a partir de processos, ou seja, as probabilidades de ocorrência e seu impacto em face da pessoa na execução de determinada inteligência artificial que devem ser sopesadas e avaliadas por seus criadores, desenvolvedores e responsáveis.

Não diferente do contexto global, existem vários *standards* de gestão de riscos, como a norma ISO 31000/2018, que fornece princípios e diretrizes gerais de gestão de riscos aplicadas a qualquer empresa ou setor (ABNT, 2019, on-line), bem como o ERM COSO (Enterprise Risk Management – Gestão de Riscos Corporativos), que é uma metodologia criada para identificar riscos gerais da organização (GIOVANINI, 2014, p. 62).

Nesse ínterim, pode-se afirmar que nos próximos passos da evolução normativa sobre responsabilidade civil de novas tecnologias no Brasil, a gestão de riscos terá prioridade frente a outros instrumentos que, complementarmente, serão imprescindíveis para estabelecer o grau de maturidade que se espera para enfrentar os desafios que surgirão com a interação entre o homem e a inteligência artificial.

²⁰ De acordo com Asimov, as três Leis da Robótica são: A primeira: um robô não pode ferir um ser humano ou, por inação, permitir que um ser humano venha a ser ferido. [...] A segunda – continuou Powell –: um robô deve obedecer às ordens dadas por seres humanos, exceto nos casos em que tais ordens entrem em conflito com a Primeira Lei. [...] E a terceira: um robô deve proteger sua própria existência, desde que tal proteção não entre em conflito com a Primeira ou com a Segunda Lei. (2015, p. 49).

²¹ De acordo com Serpa, riscos naturais: [...] são os riscos naturais – inerentes – das operações, produtos, mercados e momento das empresas, SEM se levar em conta as ações de gestão de riscos, como os controles. Ou seja, são os riscos a que a empresa está exposta apenas por existir e por realizar suas operações. (SERPA, 2016, online).

²² Segundo Serpa, riscos residuais: São os riscos inerentes já com a aplicação das ações de gestão de riscos e controles (poderíamos chamá-los de riscos “líquidos”).

²³ De acordo com Serpa, Grau de Risco: É a medida do tamanho, ou da relevância, do risco e é, normalmente, o resultado do produto PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA x IMPACTO [FINANCEIRO]. Um risco é, comumente, classificado em uma escala de ALTO, MÉDIO e BAIXO. (SERPA, 2016, online).

Outrossim, à luz de protagonismos a nível global, como a supracitada resolução europeia, a gestão de riscos é uma das medidas a serem observadas, igualmente como à responsabilidade objetiva, de uma das modelagens que mais venha a se adequar para aferir responsabilidades em razão de danos ocasionalmente causados pela inteligência artificial.

Por derradeiro, e não menos importante, o *Compliance* também surge em normas administrativas, como a supramencionada instrução normativa (IN MP/CGU 01/2016), que trouxe a ideia de *Compliance* em seu artigo 6º, sem, contudo, conceitua-lo.

O *compliance* que diz respeito à integridade está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento sustentável²⁴ por inúmeras razões, dentre as quais, “a sustentabilidade deve ser analisada de forma holística, inclusive, de acordo com os ditames da integridade” (CASTRO, 2019, p. 29).

Por intermédio da gestão de riscos o Estado consumidor – e promotor – de bens e serviços poderá antever e, por consequência, avaliar e fazer com o que o mercado privado nacional se adeque às exigências de inovação de mercados externos, e impor que se atenda a determinados padrões mínimos de qualidade e segurança a que se possa extrair de *cases* e estudos realizados por organizações privadas especializadas em determinados bens e serviços desenvolvidos a partir da inteligência artificial.

Valer-se desses instrumentos (*Compliance*, *accountability* e gestão de riscos) contribuirá substancialmente na regulação e aferição de responsabilidade civil em face dos danos causados pela inteligência artificial, o que se reafirma, mais uma vez, a necessidade do Estado se utilizar de *standards* necessários para esse fim, seja internalizando algumas práticas, seja regulando por intermédio de agências específicas, com ou sem personalidade jurídica, preferencialmente paraestatal, e/ou características como a ABNT ou Inmetro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o cenário normativo brasileiro frente à realidade dos debates e avanços em ação no continente europeu acerca da responsabilidade civil por danos causados pela inteligência artificial, espécie de *direitos da robótica*, seria imprudência doutrinária e normativa por consequência, não analisar sob uma ótica das experiências e expertises de outras nações, organizações públicas ou privadas, que desempenham papéis relevantes no cenário internacional sobre o tema.

²⁴ Sobre o tema, leia-se: BOFF, Salette Oro; LEAL, Dionis Janner. Exigibilidade Constitucional da Sustentabilidade nas Contratações Públicas: normas técnicas e gestão de riscos como instrumento de eficiência. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*, 6 (1), 98-118, 2020.

Nessa linha, abraçar-se num conservadorismo jurídico – civilista ou consumerista – e achar soluções paliativas no ordenamento jurídico interno como ele hoje se apresenta – descuidando de normas transnacionais e de caráter constitucional – não é salutar a médio e longo prazos, considerando os avanços que vêm ocorrendo com a inserção de novas tecnologias, sejam elas disruptivas e/ou com inteligência artificial abarcadas, que possam ao mesmo tempo trazer grandes benefícios e avanços para a humanidade, não descuram da necessidade de uma regulação levada a sério pelo Poder Público com vistas às melhores práticas, regulação esta que poderá se dar tanto por órgãos ou organizações públicas quanto privadas, sendo estas legitimadas por aquelas quando comprovarem o desempenho e expertises naquilo que podem oferecer.

Soma-se isso ao papel do Estado regulador enquanto promotor de novas tecnologias, permitindo (ou aceitando pelo mercado) o uso de *standards* e se valendo da *accountability*, *compliance* e gestão de riscos como instrumentos suficientes para aferir e dosar a responsabilidade civil em face da inteligência artificial.

Utilizar-se apenas do processo legislativo tradicional (leis ordinárias, decretos regulamentares etc) e não aceitar *standards* largamente utilizados pelo mercado privado e por organismos internacionais não nos parece, reitere-se, uma solução plausível, tampouco se apresenta como tendência, considerando existir no ordenamento jurídico, em especial no direito administrativo, onde há certa admissibilidade e legitimidade do seu uso – apesar de moderado ou contido em algumas situações específicas e quando atesta qualidade – pelas organizações autorizadas por lei como a ABNT e Inmetro como protagonistas desses *standards*.

O presente estudo permitiu analisar a fragilidade do ordenamento jurídico brasileiro sobre responsabilidade civil e inteligência artificial, empurrando toda carga hercúlea de aplicação de parca legislação ao Poder Judiciário, sendo que o Legislativo e o Executivo, a quem teriam a prerrogativa de iniciar o debate e regular as novas tecnologias são tomados pelo silêncio ou omissão, deixando à acanhada doutrina – e parcela conservadora – debruçar-se sobre o tema que está batendo à porta do consumidor brasileiro, a quem o próprio ordenamento jurídico constitucional (princípio da dignidade humana) e infraconstitucional (CDC) prescreveram o seu zelo, inclusive se valendo de normas técnicas editadas por organismos oficiais e/ou pela ABNT.

Por fim, contribuiu com a ideia da necessidade do Estado inserir, enquanto moroso no avanço da regulação frente a novas necessidades humanas aceleradas pelas inovações tecnológicas, ferramentas da praxe do mercado privado, incipiente como é, a exemplo da

expedição de atos normativos recentes para *accountability* e gestão de riscos, mas por outro lado demonstra um histórico de legitimação e uso de *standards* para resolução de questões de ordem técnica (atualmente tecnológica).

Logo, acenar para essas ferramentas é o Estado dar um sinal para o mercado privado e para as organizações não nacionais, públicas ou privadas, e se fortalecer com o uso de boas práticas a fim de ensinar a regulação da responsabilidade civil na inteligência artificial como um caminho a seguir mitigando os riscos e falhas desse processo que é complexo e demandará dos estudiosos do direito um esforço sem precedentes por lhes apresentarem outras normativas que pouca familiaridade a formação acadêmica ou experiência profissional puderam lhe oferecer.

5 REFERÊNCIAS

ABNT. **Gestão de Riscos. ISO 31000:2018.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5315523/mod_resource/content/1/426322267-Abnt-Nbr-Iso-31000-2018.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Compliance, direito penal e investigação criminal: uma análise à luz da ISSO 19600 e 37001.** Revista dos Tribunais, vol. 979/2017, maio/2017, p. 53-67. Online. Acesso em 13 ago. 2020.

ASIMOV, Isaac. **Eu, Robô.** Tradução de Aline Storto Pereira. São Paulo: Editora Aleph, 2015. Edição do Kindle.

BRASIL. **Associação Brasileira de Normas Técnicas.** Estatuto. Disponível em: <http://www.abnt.org.br/images/institucional/EstatutoABNT2015-baixa.pdf>. Acesso em 14 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm. Acesso em 14 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em 14 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Guia da Política de Governança Pública.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/noticias/2018/12/governo-federal-lanca-guia-sobre-a-politica-de-governanca-publica/guia-politica-governanca-publica.pdf/view>Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp 1.102.578-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/10/2009. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270411%27>. Acesso em 14 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 14 ago. 2020.

BRASIL. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 01/2016**. Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo federal. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21519355/do1-2016-05-11-instrucao-normativa-conjunta-n-1-de-10-de-maio-de-2016-21519197 Acesso em: 14 ago. 2020.

BOFF, Salete Oro; LEAL, Dionis Janner. Exigibilidade Constitucional da Sustentabilidade nas Contratações Públicas: normas técnicas e gestão de riscos como instrumento de eficiência. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, 6 (1), 98-118, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/6699>. Acesso em 12 set. 2020.

BOFF, Salete Oro; BALBÉ, Paulo V. S. Democracia e Legitimidade na Atuação Burocrática. **Revista da AGU**, v. 17, p. 161-194, 2018.

CABRAL, Flávio Garcia; CABRAL, Dafne Reichel. **O Tribunal de Contas da União (TCU) e seu papel para um accountability horizontal efetiva**. In: Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, São Paulo, vol. 6/2018, p. 143 – 164, Jul - Set 2018. Online. Acesso em: 14 ago. 2020.

CABRAL, Flávio Garcia. **Os fundamentos políticos da prestação de contas estatal**. In: *Revista de Direito Administrativo*. Belo Horizonte, n. 270, set – dez 2015. Online. Acesso em: 24 ago. 2020.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance nas contratações públicas: exigências e critérios normativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CHAVES, Natália Cristina. Inteligência artificial: os novos rumos da responsabilidade civil. In: **VII Encontro Internacional do CONPEDI Braga-Portugal**, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/c3e18e5u/7M14BT72Q86shvFL.pdf>. Acesso em 13 ago. 2020.

FRYDMAN, Benoit. **O fim do estado de direito: governar para standards e indicadores**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática**. São Paulo: [s.e], 2014.

LEAL, Dionis Janner. Accountability no setor público sobre a perspectiva de Amartya Sen: do estado eficiente ao estado de controle e gestão de riscos. In: LUCAS, Douglas Cesar et al (Orgs.). **Direitos Humanos e Democracia em tempos de crise: a proteção jurídica das minorias**. Vol. 2. p. 544-558. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: https://3c290742-53df-4d6f-b12f-6b135a606bc7.filesusr.com/ugd/48d206_2da4445f97c94b8b9f8074df4630c076.pdf. Acesso em 12 set. 2020.

MAIOLINO, Eurico Zecchin. **Accountability popular e os sistemas de governo**. In: Revista dos Tribunais, vol. 990, p. 41-54, abr 2018. Online. Acesso em: 17 ago. 2020.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NÓBREGA, Petrus Gorgônio Bulhões da; NOBREGA, Selma Hissae Shimura. As normas técnicas da ABNT e a sua obrigatoriedade de uso. **Revista In Verbis**, Natal, v. 20, n. 38, p. 89-107, jul./dez.. 2015. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=132344. Acesso em: 14 ago. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Resolução 2015/2013 do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html#title1. Acesso em 13 ago. 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PEREIRA, Uíara Vendrame; TEIXEIRA, Tarcísio. **Inteligência artificial: a quem atribuir responsabilidade?** In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vol. 20, n. 3, 2019. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1523/pdf> Acesso em 13 ago. 2020.

ROPSA, Aline Martins. **Decripitando as reformas do Poder Judiciário brasileiro motivadas pelo pluralismo transnacional: o império *standards* e indicadores**. Santa Maria: UFSM (Dissertação – Direito), 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/13985/DIS_PPGDIREITO_2018_ROSPA_ALI NE.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 17 ago. 2020.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. ver., atual., e ampl. Florianópolis: EMais, 2020.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz; LIMBERGER, Têmis. **Do governo por leis à governança por números: breve análise do *Trade in Service Agreement (TISA)***. In: Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 338-354. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/issue/view/DT/showToc>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SERPA, Alexandre da Cunha. **Compliance Descomplicado: Um guia simples e direto sobre Programas de Compliance**. [s.l], 2016. Edição do Kindle.